

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA — ADMISSÃO DE PESSOAL

— *Interpretação da Lei nº 5.117, de 27 de setembro de 1966.*

— *Idem do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.107/67

*

PARECER

O Sr. Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério dos Transportes, tendo por necessária a audiência da Douta Consultoria Geral da República, a fim de dirimir dúvidas sobre a aplicação dos preceitos da Lei nº 5.117, de 27 de setembro de 1966, às sociedades de economia mista, provocou preliminarmente a manifestação da Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado.

2. O ilustre Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, ferindo objetivamente a questão, opina por que os termos do art. 3º do aludido diploma legal, referindo-se a "entidades estatais e paraestatais", não propicia dúvida quanto a estarem alcançadas pelas disposições nele contidas às sociedades de economia mista.

3. Entendeu, entretanto, aquele órgão jurídico — aí divergindo do Departamento de Administração do Ministério dos Transportes — ser legalmente adequada consulta ao DASP na espécie.

4. Para essa conclusão, baseou-se o Dr. Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes em que a este Departamento deve caber, afinal, dizer da aplicabilidade, a entidades, de direito privado dessa espécie, das normas estabelecidas pelo próprio DASP para concurso público de provas e de provas e títulos.

5. A esta Divisão parece que são válidos, com referência às sociedades de economia mista, os fundamentos que lastreiam a conclusão firmada e reafirmada pelo Dr. Consultor Geral da República em Pareceres ns. 436-H e 516H — *in Diário Oficial* de 29 de novembro de 1966 e de 6 de ju-

nho de 1967, respectivamente, no sentido de que as disposições da Lei nº 5.117, de 1966, aplicam-se às Fundações instituídas pelo Poder Público.

6. Doutra parte, o mandamento legal não poderia ficar condicionado a entendimento do DASP, quando não cabe a este Departamento estender o alcance de aplicação das normas que elabora para regerem a seleção de funcionários e empregados da União e de Autarquias, senão às entidades paraestatais é que cabe adaptar a essas normas o seu sistema seletivo.

7. O objeto da consulta indica, porém, que mais autorizadamente opinará a Consultoria Jurídica deste Departamento, ainda mais que o despacho do Sr. Ministro dos Transportes revela endosso à sugestão de audiência da Consultoria Geral da República.

Brasília, em 27 de julho de 1967. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal — A Consultoria Jurídica deste Departamento.

Em 29-7-67 — *Belmiro Siqueira* — Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A indagação objetiva esclarecer se as sociedades de economia mista estão adstritas, para admissão de pessoal, às normas estabelecidas na Lei nº 5.117, de 27 de setembro de 1966; mais precisamente, se tais empresas se acham compreendidas na expressão — "demais entidades estatais e paraestatais", constante da parte final do art. 3º do citado diploma legal.

2. Em sentido afirmativo se manifestou a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, de onde é originário o processo, concluindo, todavia, por sugerir o pronunciamento, a respeito deste Departamento.

3. Em consequência, opinou a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal (D.R.J.P.), que também entendeu incidirem aquelas normas sobre as sociedades de economia mista. Como, entretanto, se pretenda a audiência da douta Consultoria-Geral da República, encaminha-se o processo a esta Consultoria Jurídica, para que, previamente, emita o seu parecer sobre a contro-
vêrsia.

II

4. Embora sejam as sociedades de economia mista pessoas jurídicas de direito privado, jamais se deixou de arrolá-las entre as entidades estatais, por isso que o Poder Público, controlando a maioria de suas ações, exerce e orienta a administração de tais empresas, a que se acha vinculada, — precisamente por essa participação de recursos públicos em maior percentagem, — a economia popular.

5. Sempre se entendeu tratar-se de forma de descentralização burocrática, de maior flexibilidade, adotada à proporção em que foi evoluindo o Direito Administrativo no Estado moderno, quando o Poder Público é solicitado para uma intervenção, cada vez mais expressiva, no domínio econômico.

6. A natureza híbrida do capital de empresa, em que o Poder Público, embora mantendo o controle acionário, se associa aos particulares, não retira a característica da gestão pelo Estado, através de prepostos seus, que a administram segundo objetivos econômicos de interesse geral.

5. A maior intervenção estatal no domínio econômico, principalmente quando ocorrente no terreno de exploração industrial, tem aconselhado essa forma de descentralização, que oferece grande maleabi-

lidade, pela sua afinidade maior com as empresas congêneres no domínio privado.

8. *De lege ferenda*, pois, não me parece de boa técnica a orientação legislativa que se vem adotando, no sentido de se restringir a autonomia administrativa dessas entidades, para discipliná-las por normas rígidas, cuja incidência deveria situar-se apenas no campo da atividade puramente pública, compreendida por esta a que se exerce através da administração direta e das autarquias administrativas. É grande contradição, em confronto com o que tem sido pregado e a realidade objetivo resultante da legislação promulgada nos últimos anos.

9. *De lege lata*, é inquestionável essa subordinação a princípios não bem adequados, passando a exercer-se controle de tal natureza sobre essas entidades, como igualmente sobre as fundações instituídas pelo Poder Público, que se vem praticamente eliminando o interesse dessa maior descentralização, que acabará por ficar apenas no papel. De que vale organizar essas entidades segundo normas próprias de direito privado, no objetivo de consecução de maior flexibilidade, se a legislação, contraditoriamente, pretende sujeitá-las às normas de direito público?

10. Mas *legem habemus* e esta impõe, desenganadamente, a incidência das disposições da Lei nº 5.117, de 1966, a todas as entidades estatais, o que abrange também, como esclarecido, as sociedades de economia mista, como não poderá mais haver qualquer dúvida, quando se acha expresso na Reforma Administrativa (Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967):

“Art. 4º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

S.M.J.

b) Empresas Públicas;

Brasília, 10 de agosto de 1967. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

c) Sociedades de Economia Mista".

Aprovo. A D.R.J.P., para elaborar expediente endereçado à Douta Consultoria Geral da República.

11. São as observações que considero pertinentes a propósito da consulta.

Em 22-8-67. — *Belmiro Siqueira*. — Diretor-Geral.

É o meu parecer.